

SENTENÇA

0217977-73.2023.8.06.0001

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0217977-73.2023.8.06.0001

Tribunal: TJCE

Órgão: Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções de Título Extrajudicial

Data de Disponibilização: 2025-06-11

Tipo de Documento: intimação da sentença

Partes:

- Marco Antonio Crespo Barbosa
- Rosangela Da Rosa Correa

Advogados:

- Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
- Rosangela Da Rosa Correa (OAB/CE 27988)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ Comarca de Fortaleza Núcleo de
Justiça 4.0-Execuções de Título Extrajudicial
e-mail: cajfortaleza@tjce.jus.br Balcão Virtual:
<https://link.tjce.jus.br/6e7c01> Processo n°
0217977-73.2023.8.06.0001 Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
(12154) Assunto [Cédula de Crédito Bancário] Polo Ativo COMPANHIA DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL Polo Passivo CRISTINA LUCIA MACEDO
ALVES SENTENÇA Vistos em autoinspeção. Cuida-se de embargos de
declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que extinguiu
a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso III, c/c art.
771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, diante da
inércia da parte autora, mesmo após intimada para impulsionar o feito.
O embargante sustenta, em síntese, a necessidade de reconsideração da
sentença, sob o argumento de que a extinção por abandono do processo deve
ser reformada, pois o juízo agiu com omissão, vez que a carta de
intimação não fora enviada para a parte autora se manifestar e nos autos
em termos de prosseguimento da ação. É o breve relatório.
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende ressaltar que as hipóteses que
autorizam a oposição de embargos de declaração encontram-se disciplinadas
no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art.
1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial



para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O referido recurso tem, portanto, natureza integradora e aclaratória, sendo instrumento de fundamentação vinculada, cabível apenas quando presentes os vícios elencados na norma acima. Dessa forma, deve-se delimitar a análise do presente recurso à verificação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão do mérito da controvérsia. No caso dos autos, a parte embargante sustenta a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de que a parte exequente não teria sido intimada pessoalmente, conforme exigido pelo § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, o que, em sua visão, configuraria error in procedendo do juízo. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Verifica-se dos autos que, ao contrário do que afirma o embargante, foi expressamente determinada a intimação pessoal da parte exequente por meio de carta com aviso de recebimento (AR), conforme consta no documento de ID nº 96429003. Embora a expedição da referida correspondência não tenha se concretizado em virtude de falha identificada no sistema Ecartas, conforme registrado no ID nº 104421774, tal situação foi devidamente sanada por novo despacho, que determinou a intimação pessoal da parte exequente por meio do portal eletrônico, conforme decisão registrada no ID nº 106085104. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do TJCE, em consonância com o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA . ART. 485, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. SENTENÇA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA . INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO DE PORTAL ELETRÔNICO E-SAJ. ART. 5º, § 6º DA LEI Nº 11.419/ 2006 . VALIDADE DA INTIMAÇÃO. CONDIÇÃO DO ART. 485, § 1º, DO CPC SATISFEITA. DEVER DE BOA FÉ E COOPERAÇÃO . PRECEDENTES DO STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a extinção da demanda, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono processual da parte autora, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. O referido dispositivo versa que o juiz não resolverá o mérito quando {por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; . E, também assinala, no § 1º, que a extinção do processo, com fundamento no abandono processual, deve ser precedida da intimação pessoal da autora, para suprir a falta, concedendo a este o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sustenta a parte Apelante que haveria de ter sido intimada pessoalmente acerca da determinação para dar prosseguimento ao feito, contudo, tenho que não assiste razão à Recorrente. 5 . Compulsando os autos, observo que a intimação pessoal ordenada pelo Juízo realizou-se através do Portal Eletrônico e-SAJ, conforme certidões às fls. 176/178.



Com efeito, não merece guarida o argumento de que não teria ocorrido a intimação pessoal, mormente diante do que estabelece a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especificamente em seu artigo 5º, § 6º, dispondo que a intimação realizada por portal eletrônico é considerada pessoal para todos os efeitos legais . 6. Em assim sendo, conclui-se que a intimação pessoal foi realizada regularmente pelo Portal Eletrônico, na forma da lei, sendo perfeitamente válida a sua realização. Precedentes STJ e TJCE. 7 . Ademais, decorre do dever de boa fé e cooperação a obrigação de cumprir de maneira exata e tempestiva os atos judiciais de competência do interessado, de sorte que o Judiciário não pode se submeter à vontade da parte que não promove as providências cabíveis para o prosseguimento da demanda. 8. Assim, verificando-se que a extinção por abandono da causa foi devidamente precedida da intimação pessoal da parte para suprir a falta, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, como está constatada nos autos, inexistente violação aos princípios do devido processo legal nem nulidade a ser declarada, de forma que a sentença recorrida não deve sofrer reparos. 9. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02019684120238060064 Caucaia, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 13/08/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2024). (Grifei). Dessa forma, se constata que foi devidamente assegurado à parte exequente o direito de ciência e manifestação, não havendo, portanto, qualquer vício ou omissão a ser sanado na sentença embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da fundamentação precedente, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte exequente, e mantenho a sentença embargada em todos os seus termos. Outrossim, com fulcro no art. 778, III, do CPC, DEFIRO o pedido de substituição processual, passando a figurar como polo ativo da demanda FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o n.º 29.292.312/0001-06, com sede Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4º andar, Vila Olimpia, CEP:04547-004. Sem custas a serem recolhidas. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. José Ronald Cavalcante Soares Júnior Juiz de Direito





ID DJEN: 295303669
Gerado em: 28/07/2025 20:36
Tribunal de Justiça do Ceará
Processo: 0217977-73.2023.8.06.0001

